

Santo André, 19 de agosto de 2020.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 3247/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 75/2020

Autoria: Ver. Elian

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 75/2020 que autoriza o Poder Executivo a criar “PROGRAMA DE INCENTIVO AO FUTEBOL AMADOR” no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição: Do Projeto de Lei

1. Trata-se de Projeto de Lei que prevê a criação do “**PROGRAMA DE INCENTIVO AO FUTEBOL AMADOR**” no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

2. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA, artigos 16, § 1º e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00) , na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo (**INSTITUINDO PROGRAMA DE GOVERNO, DISPONDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, SEUS FUNCIONÁRIOS E A AÇÃO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DIVERSAS**) e não atende à legislação sobre os gastos públicos[1].

3. Aliás, a dita “lei autorizativa” é uma expressão do vício apontado. Transcrevo trechos do acórdão proferido nos autos da ADIN TJSP 2044655-04.2015.8.26.0000, que por si só são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre o tema:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

'(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar – **limita se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição**, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. 'Leis Autorizativas', in Revistada Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p.262).

“Art. 4º - Ficará ao critério do Poder Executivo Municipal estabelecer e organizar calendários das atividades que serão desenvolvidas durante a Semana ”

5. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**.

6. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quorum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

7. É o esclarecimento que cabe ser dado, por este advogado, à Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André.

[1] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ADIN nº 0057162-70.2011.8.26.0000- EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Suzano 4.398, de 1º de setembro de 2010, que institui a "Semana da Saúde da Mulher Servidora Municipal nos órgãos públicos do Município de Suzano a ocorrer no mês de maio de cada ano", por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

